

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.518, publicada no D.O.U. de 6/12/2017, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Dom André Arcoverde		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), com sede no município de Valença, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201508013		
PARECER CNE/CES Nº: 247/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD) do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, bairro Fátima, município de Valença, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 32.354.011/0001-66, com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 161, bairro Fátima, no município de Valença, estado do Rio de Janeiro.

Valença é um município brasileiro localizado no sul do estado do Rio de Janeiro. Sua distância da capital Rio de Janeiro é de 158,9 quilômetros.

a. Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC) da Instituição de Educação Superior (IES) para os seus diversos cursos:

Área	Ano	Enade Contínuo	Enade Faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC Faixa
Ciências Econômicas(*)	2012	2,39	3	NC	NC	NC
Medicina Veterinária	2013	3,15	4	3,42	3,33	4
Odontologia	2013	2,95	4	3,19	3,44	4
Medicina	2013	1,92	2	2,44	2,79	3
Pedagogia	2014	2,43	3	2,60	3,11	4
Direito	2015	3,21	4	3,17	3,63	4
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	2015	3,24	4	2,71	3,18	4

(*) Não consta o curso de Ciências Econômica na relação do Enade, IDD e CPC do ano de 2015.

Fonte: Inep/MEC (extraído em 13/3/2017)

b. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), no período de 2012 a 2015, foram:

Ano	IGC (contínuo)	IGC (faixa)
2012	3,24	4
2013	3,30	4
2014	3,27	4
2015	3,26	4

Fonte: Inep/MEC (extraído em 4/4/2017)

c. Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento EaD do polo sede de apoio presencial do Cesva

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento para oferta de cursos na modalidade EaD, no polo de apoio presencial da sede do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), processo e-MEC nº 201508013, cuja visita ocorreu no período de 30/10 a 2/11/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.032:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 – Organização Institucional para Educação a Distância	3,0
2 – Corpo Social	4,0
3 – Instalações Físicas	4,0
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 126.032

Conforme a avaliação realizada em 2016, relatório nº 126.032, a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam as conclusões da Secretaria sobre o processo de credenciamento para oferta de cursos superiores a distância do Cesva:

V. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

5. O relatório de avaliação *in loco* do endereço da Sede aponta que a instituição possui infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades na modalidade EAD, comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

6. Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo médias satisfatórias nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

VI. CONCLUSÃO

7. Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro

de 2010, e do decreto 5.622, de 19 de dezembro 2005, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, Nº 219, Bairro Fátima, Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D'Andre Arcoverde, com sede nos mesmos Município e Estado, cujas atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição.

d. Avaliação *in loco* para efeito de autorização EaD do curso de Marketing

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Marketing, tecnológico, na modalidade EaD, referente ao processo e-MEC nº 201508258, cuja visita ocorreu no período de 7 a 10/12/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.034:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 – Organização Didático Pedagógica	3.7
2 – Corpo Docente e Tutorial	4.3
3 – Infraestrutura	3.9
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fonte: Relatório de avaliação Inep nº 126.034

As informações a seguir, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as considerações finais da SERES a respeito da autorização EaD do curso de Marketing, tecnológico, da instituição em análise:

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

4. O relatório de avaliação *in loco* do endereço Sede da instituição, do presente processo, aponta que a instituição possui infraestrutura adequada para oferta do curso ora tratado, que foi comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela, obtendo média muito boa nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

IV. CONCLUSÃO

6. Por não (*sic*) estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso superior de tecnologia em Marketing na modalidade a distância, código 1337053, com 200 vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, Nº 219, Bairro Fátima, Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D'Andre Arcoverde, com sede nos mesmos Município e Estado.

e) Avaliação *in loco* para efeito de autorização EaD do curso de Pedagogia

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, referente ao processo e-MEC nº 201508259,

cuja visita ocorreu no período de 5 a 8/4/2017. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 126.035:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 – Organização Didático Pedagógica	4.2
2 – Corpo Docente e Tutorial	4.5
3 – Infraestrutura	4.0
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 126.035

As informações a seguir, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as considerações finais da SERES a respeito da autorização EaD do curso de Pedagogia, licenciatura, do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva):

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

4. *O relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, do presente processo, aponta que a instituição possui infraestrutura adequada para oferta do curso ora tratado, que foi comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.*

5. *Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela, obtendo média muito boa nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.*

.IV. CONCLUSÃO

6. *Por não (sic) estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, código 1337054, com 200 vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, Nº 219, Bairro Fátima, Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D'Andre Arcoverde, com sede nos mesmos Município e Estado.*

f) Avaliação in loco para efeito de autorização EaD do curso de Processos Gerenciais

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade EaD, referente ao processo e-MEC nº 201508260, cuja visita ocorreu no período de 7 a 10/12/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.036:

Dimensões	CONCEITO
1 – Organização Didático Pedagógica	3.6
2 – Corpo Docente e Tutorial	3.9
3 – Infraestrutura	3.7
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 126.036

As seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as considerações finais da SERES a respeito da autorização EaD do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, do Cesva:

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

4. O relatório de avaliação *in loco* do endereço Sede da instituição, do presente processo, aponta que a instituição possui infraestrutura adequada para oferta do curso ora tratado, que foi comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela, obtendo média muito boa nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

IV. CONCLUSÃO

6. Por não (sic) estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância, código 1337055, com 200 vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, Nº 219, Bairro Fátima, Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D'Andre Arcoverde, com sede nos mesmos Município e Estado.

g) Avaliação *in loco* para efeito de autorização EaD do curso de Administração

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EaD, referente ao processo e-MEC nº 201508261, cuja visita ocorreu no período de 1 a 4/2/2017. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.037:

Dimensões	CONCEITO
1 – Organização Didático Pedagógica	3.2
2 – Corpo Docente e Tutorial	4.0
3 – Infraestrutura	3.2
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 126.037

Os trechos a seguir, transcritos *ipsis litteris*, apresentam as considerações finais da SERES a respeito da autorização EaD do curso de Administração, bacharelado, da instituição em tela:

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

4. O relatório de avaliação *in loco* do endereço Sede da instituição, do presente processo, aponta que a instituição possui infraestrutura adequada para oferta do curso ora tratado, que foi comprovada após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global,

satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela, obtendo média muito boa nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados.

IV. CONCLUSÃO

6. Por não (sic) estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, código 1337056, com 200 vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Valença (CESVA), com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, Nº 219, Bairro Fátima, Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional D'Andre Arcoverde, com sede nos mesmos Município e Estado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro de Ensino Superior de Valença (Cesva), localizado na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 219, bairro Fátima, município de Valença, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede na Rua Sargento Vitor Hugo, nº 161, bairro Fátima, município de Valença, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos cursos superiores de Marketing (tecnológico), Pedagogia (licenciatura), Processos Gerenciais (tecnológico) e Administração (bacharelado), com o número de vagas anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente